



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 46\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Determina que se proceda à expropriação de diversas parcelas de terreno necessárias às novas instalações da Manutenção Militar na cidade do Porto.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:610 — Reorganiza a Escola Médico Cirúrgica de Goa, a qual passará a ter autonomia pedagógica e a ser independente dos serviços de saúde do Estado da Índia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 35:610

Sem falar nas formas incipientes do ensino médico na Índia, cujas origens devem remontar à carta de lei de 23 de Março de 1691, conta mais de um século de existência a Escola Médico-Cirúrgica de Goa.

Com efeito, em 1844, um decreto de 14 de Setembro, reconhecendo a conveniência de «os naturais das províncias ultramarinas poderem facilmente adquirir os conhecimentos médico-cirúrgicos necessários para que não pereçam sem socorros as pessoas que viverem em sítios remotos», determinou que, nas províncias onde houvesse físico-mor, este e o respectivo cirurgião-mor tivessem também a seu cargo o ensino médico-cirúrgico e permitiu que os facultativos habilitados no Estado da Índia fossem também empregados em Macau, Timor e Solor.

Dando desenvolvimento e execução a este diploma, o decreto de 11 de Janeiro de 1847 aprovou o plano orgânico da Escola, que denominou Escola Médico-Cirúrgica de Goa, estabelecido junto do Hospital Militar, para o ensino das matérias que então se julgava deverem compor um curso médico-cirúrgico e um curso farmacêutico, compreendendo aquele seis cadeiras, ensinadas em quatro anos por quatro lentes, sob a direcção do físico-mor do Estado.

Esta organização foi depois substituída pela do decreto de 11 de Outubro de 1865, que promulgou o curso médico para cinco anos e aumentou para nove as cadeiras que o compunham e o quadro dos professores para seis lentes proprietários e um substituto.

Tem a Escola vivido a maior parte da sua existência dentro do regime desse decreto, porque ainda hoje fundamentalmente se rege, com parcelares modificações introduzidas de tempo a tempo por diversos diplomas, quase todos de carácter local, que ampliaram o plano do curso médico-cirúrgico para dezassete cadeiras e o do curso farmacêutico, professado em três anos, para cinco cadeiras, e o quadro docente para oito lentes efectivos, um lente substituto e três professores auxiliares, com que actualmente funciona.

Estabelecida inicialmente, como se disse, no Hospital Militar de Goa, a Escola tem vivido sempre adstrita e subordinada aos serviços de saúde do Estado da Índia, a cujo quadro pertencem todos os seus professores.

Desta ligação, apenas justificável na fase inicial, tem provindo a deficiência das instalações escolares próprias e, por outro lado, a inerência das funções sanitárias e docentes provocou a imobilidade e enquistamento dos quadros do pessoal, com manifesto prejuízo de ambos os serviços, e em especial da renovação e progresso do ensino.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Despacho

Com destino às novas instalações da Manutenção Militar na cidade do Porto, torna-se necessário adquirir para o Estado diversas parcelas de terreno com a área total de 32:500 metros quadrados, pouco mais ou menos.

Porque não é possível fazer-se a compra amigável daqueles prédios, em vista de dificuldades levantadas pelos proprietários para os negociar, e porque, mesmo que não tivesse surgido esta dificuldade, as diligências que seria necessário efectuar para o Estado adquirir os referidos terrenos livres dos muitos encargos que sobre eles pesam resultariam muito demoradas, e ao Ministério da Guerra interessa que a aquisição se efectue rapidamente, determino que se proceda à sua expropriação, nos termos dos decretos-leis n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, e n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944.

Ministério das Finanças, 15 de Abril de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro das Finanças autorizou, por despacho de 25 de Março de 1946, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200.000\$ do n.º 5) para o n.º 6) do artigo 67.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1946. — O Chefe da Repartição, *B. Dinis Soares*.

Apesar da deficiência de meios materiais e de outra ordem, são todavia inegáveis os serviços prestados pela Escola de Goa, mormente durante o período da ocupação pacífica das colónias de África. Consta de um relatório que, no terceiro quartel do século passado, quase metade do número de médicos em serviço no ultramar era da Índia.

No preâmbulo do decreto n.º 15:693, de 10 de Julho de 1928, reconhecendo-se que a referida Escola é uma instituição fundada pelo génio colonizador da Nação, declarou-se que bem merecia ser cercada dos cuidados de que tais instituições são objecto por parte dos povos colonialistas, pelo serviço prestado no campo da assistência médica e da cultura científica nacional.

Mercê da actividade da Escola, o Estado da Índia possui a rede de assistência médica mais densa de todo o território ultramarino. Sem referir os delegados e subdelegados de saúde espalhados por todos os concelhos, a própria assistência médica particular atingiu desenvolvimento notável, que em algumas zonas deve mesmo considerar-se pletórico. Assim, segundo consta do relatório dos serviços de saúde e higiene, datado de 10 de Maio de 1945, nos concelhos centrais denominados Velhas Conquistas, exercem clínica 312 médicos, enquanto no mais extenso e também muito povoado território das Novas Conquistas há 36 médicos, em Damão 9, na Praganã 3 e em Dio 4.

Além destes, à sombra da reciprocidade estabelecida, bastantes outros haverá por todo o Indústão e em outros centros de emigração goesa, contribuindo todos para uma obra que, a par de eminentemente humana, dá renome à civilização e à ciência portuguesa.

Todos estes factos mostram a necessidade e o interesse de dar à Escola Médico-Cirúrgica de Goa o desenvolvimento merecido não só pelo papel que sempre teve e deve continuar a competir-lhe na acção ultramarina portuguesa, mas também pelo nível do ambiente social em que vive.

É claro que esse desenvolvimento, embora por tais títulos desejável, não pode deixar de ser condicionado pela relatividade inelutável das circunstâncias, entre as quais avulta o facto de a Escola funcionar num centro urbano modesto, onde os elementos de formação intelectual e a variedade dos casos clínicos não-de ser inevitavelmente escassos. Se pois tudo isto, tanto ou pouco menos que a distância geográfica, a isola dos centros universitários, seria ousada e injustificável ambição pretender identificá-la com as Faculdades de Medicina metropolitanas.

Larga e bem meritória é já a função que lhe é atribuída de preparar, técnica e profissionalmente, uma das falanges empenhadas na luta benfazeja e humanitária que a Nação vem travando há séculos contra as doenças, as pestes, a miséria fisiológica e o depauperamento rático, a insalubridade e o despovoamento dos territórios ultramarinos confiados à sua soberania.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Médico-Cirúrgica de Goa, reorganizada segundo as bases constantes dos artigos seguintes, continuará funcionando como estabelecimento de ensino superior, mas passará a ter autonomia pedagógica e a ser independente dos serviços de saúde do Estado da Índia.

Art. 2.º Além de constituir um centro de estudos e de investigação científica para o progresso das ciências biológicas na Índia, a Escola destina-se especialmente

a ministrar o ensino profissional de medicina e cirurgia e de farmácia.

§ único. Serão professados também na Escola os cursos de parteira e de enfermagem, nos termos do diploma orgânico dos serviços de saúde e de regulamentos especiais.

Curso médico-cirúrgico

Art. 3.º O ensino da Medicina e Cirurgia constitui o curso médico-cirúrgico, que habilita para o exercício da profissão de médico-cirurgião, nos termos legais.

Art. 4.º O curso médico-cirúrgico é um curso profissional geral, com a duração de cinco anos, e compõe-se das seguintes disciplinas, agrupadas para efeitos de concursos e da sua regência:

1.º grupo:

Anatomia descritiva e topográfica.
Medicina operatória.

2.º grupo:

Patologia geral.
Anatomia patológica.
Histologia e embriologia.

3.º grupo:

Fisiologia geral e especial.
Química fisiológica.
Semiótica laboratorial.

4.º grupo:

Farmacologia.
Medicina legal e deontologia profissional.
História da medicina.

5.º grupo:

Bacteriologia e zoologia médica.
Climatologia, higiene e epidemiologia.
Patologia, dermatologia e micologia tropicais.

6.º grupo:

Propedêutica médica.
Patologia médica.
Clínica médica e semiótica radiológica.
Clínica pediátrica.

7.º grupo:

Propedêutica cirúrgica.
Patologia cirúrgica.
Clínica cirúrgica e ortopedia.
Obstetrícia e ginecologia.

§ 1.º Todas as disciplinas serão de frequência anual, excepto a primeira, anatomia descritiva e topográfica que será bienal, e a de história da medicina, que será trimestral.

§ 2.º O ensino das referidas disciplinas, realizado conforme os programas aprovados anualmente pelo conselho escolar, será teórico e prático: o primeiro consistirá em lições magistrais e quanto possível demonstrativas e o segundo constará de trabalhos práticos ou estágios obrigatórios nas clínicas hospitalares, laboratórios, institutos ou centro de investigação médica a que se refere o artigo 18.º do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, como o regimento da Escola determinar.

§ 3.º O referido regimento também regulará os exames a que os alunos devem submeter-se, quer por períodos de frequência quer anualmente, devendo estes últimos constar de provas práticas e orais e podendo responder a uma ou mais disciplinas.

§ 4.º A inscrição nas disciplinas que constituem cada um dos anos do curso só será permitida aos alunos aprovados em todos os exames do ano anterior.

Art. 5.º A ordem normal de frequência das disciplinas por anos é a seguinte:

1.º ano:

Anatomia descritiva e topográfica (1.ª parte).
Histologia e embriologia.

2.º ano:

Anatomia descritiva e topográfica (2.ª parte).
Fisiologia geral e especial.
Química fisiológica.
Bacteriologia e zoologia médica.
História da medicina.

3.º ano:

Patologia geral.
Anatomia patológica.
Farmacologia.
Propedêutica médica.
Propedêutica cirúrgica.

4.º ano:

Medicina operatória.
Semiótica laboratorial.
Climatologia, higiene e epidemiologia.
Patologia, dermatologia e micologia tropicais.
Patologia médica.
Patologia cirúrgica.

5.º ano:

Medicina legal e deontologia profissional.
Clínica médica e semiótica radiológica.
Clínica pediátrica.
Clínica cirúrgica e ortopedia.
Obstetrícia e ginecologia.

Art. 6.º Obtida aprovação nos exames finais das disciplinas do último ano e cumpridos com aproveitamento os estágios determinados pelo regimento, será o aluno submetido a Exame de Estado, para o qual entregará previamente na secretaria da Escola os exemplares impressos ou dactilografados que forem determinados de uma dissertação da sua autoria, escrita expressamente para este fim e que constitua trabalho original sobre qualquer ponto das matérias ensinadas, quanto possível com base em verificações experimentais ou observações do candidato.

§ único. Se for admitida a dissertação, o director admitirá o candidato a defendê-la em acto público perante o conselho escolar. A aprovação nesse exame dá direito ao uso do título profissional e científico de médico-cirurgião, cujo diploma é indispensável para o exercício da profissão médica, nos termos legais.

Curso farmacêutico

Art. 7.º O ensino de Farmácia, que habilitará para o exercício da profissão farmacêutica, será professado em três anos e compor-se-á das disciplinas seguintes:

1.º ano

Análise química — anual.
Botânica geral e criptogâmica — anual.
Zoologia farmacêutica — semestral.
Física farmacêutica e material de laboratório — semestral.

2.º ano

Química geral e farmacêutica orgânica e inorgânica — anual.

História natural das drogas — anual.
Farmácia galénica e posologia — anual.
Bacteriologia — anual.
Semiótica laboratorial — anual.

3.º ano

Análises bromatológicas, bioquímicas e toxicológicas — anual.
Técnica farmacêutica — anual.
Farmacologia — anual.
História da farmácia, legislação e deontologia — semestral.

§ 1.º As disciplinas de bacteriologia, de semiótica laboratorial e de farmacologia são regidas por lentes de Medicina e são cadeiras comuns aos estudantes dos cursos de Medicina e de Farmácia, pelas quais se pagarão as propinas correspondentes ao primeiro curso.

§ 2.º O ensino, ministrado segundo programas aprovados anualmente pelo conselho escolar, será teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e demonstrativas e o segundo em trabalhos práticos nos laboratórios do centro de investigação médica ou de estágio nas farmácias do Estado ou de outras instituições indicadas pelo conselho escolar.

§ 3.º São aplicáveis a este curso as disposições dos §§ 3.º e 4.º do artigo 4.º

Art. 8.º Aos alunos que tiverem concluído o curso, pela aprovação em todos os exames das disciplinas mencionadas no artigo anterior, será conferido o diploma de farmacêutico, indispensável para o exercício da respectiva profissão, nos termos legais.

Matrículas e propinas

Art. 9.º Os pretendentes à matrícula, quer no curso médico-cirúrgico quer no de farmácia, deverão mostrar-se habilitados com o curso complementar de ciências do liceu, comprovado pela forma que estiver estabelecida na legislação sobre o ensino liceal.

Art. 10.º A matrícula em cada um dos cursos referidos no artigo anterior será limitada, em atenção à capacidade das instalações da Escola e às necessidades gerais do ensino, devendo a admissão depender de concurso entre os candidatos, no qual serão preferidos os que nos exames finais do curso complementar do liceu obtiverem maior classificação geral e, em igualdade de circunstâncias, os mais classificados nas disciplinas de ciências biológicas e físico-químicas.

§ único. O número limitativo das matrículas será fixado periodicamente pelo governador geral, sob proposta do conselho escolar.

Art. 11.º Pela matrícula inicial em qualquer dos cursos da Escola pagarão os candidatos a propina de 50 rupias, a que acrescerão, anualmente, pela inscrição em cada uma das disciplinas do respectivo curso, as propinas seguintes:

Curso médico-cirúrgico:

Inscrição anual, pagável em três prestações — 60 rupias.

Curso farmacêutico:

Inscrição anual, pagável em três prestações — 45 rupias.

§ único. O regimento da Escola prescreverá a forma e a época destes pagamentos, podendo também estabelecer outras propinas e emolumentos pela frequência de laboratórios e trabalhos práticos, pelos exames e respectivos diplomas e pelos actos de secretaria.

Corpo docente

Art. 12.º O pessoal docente da Escola Médico-Cirúrgica será constituído por lentes efectivos, professores de Farmácia, lentes substitutos e assistentes.

§ 1.º Haverá sete lentes efectivos para o curso médico-cirúrgico e dois professores para o curso farmacêutico, incumbindo a cada um deles o ensino magistral de um grupo de disciplinas do respectivo curso, a direcção dos correspondentes trabalhos práticos e a investigação científica no ramo de ciência a que o mesmo grupo de disciplinas respeitar.

§ 2.º O número de lentes substitutos é indeterminado e o exercício das suas funções docentes é eventual, consistindo na substituição e coadjuvação dos lentes na regência das respectivas disciplinas; não terão direito a ordenado, mas receberão a remuneração prevista na lei quando forem nomeados para o desempenho de alguma função dotada no orçamento do Estado e enquanto a exercerem; esta nomeação compete ao governador geral, sob proposta do conselho escolar, e cessará automaticamente no fim do prazo que for designado ou, na falta de designação, no termo do ano lectivo, podendo sempre ser renovada.

§ 3.º Os assistentes, que serão em número de sete para o curso médico-cirúrgico e de dois para o curso farmacêutico, destinam-se a coadjuvar os lentes, realizando os trabalhos pedagógicos, clínicos ou de investigação científica de que por eles forem incumbidos, e bem assim a exercer outras funções que o regimento da Escola determinar.

Art. 13.º Os lentes efectivos do curso médico-cirúrgico serão nomeados pelo Ministro das Colónias, mediante concurso documental, para a regência de um grupo de disciplinas.

§ 1.º A este concurso poderão concorrer, tendo preferência pela ordem indicada:

1.º Professores das Faculdades de Medicina ou do Instituto de Medicina Tropical, com as preferências resultantes da sua categoria académica;

2.º Doutores em Medicina e Cirurgia (título académico) e assistentes das Faculdades de Medicina com aprovação em concurso de provas públicas e trabalhos científicos publicados;

3.º Médicos que tenham sido admitidos aos concursos para os lugares de professores ou de assistentes das Faculdades de Medicina e que neles tiverem ficado aprovados em mérito absoluto;

4.º Médicos que tenham sido providos por concurso de provas públicas, teóricas e práticas, em lugares de cirurgiões ou assistentes especialistas dos estabelecimentos de assistência social.

5.º Internos dos hospitais civis da metrópole, com aprovação em concurso de provas públicas.

§ 2.º O concorrente preferido será nomeado para exercer o cargo de lente, em comissão, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940.

Art. 14.º Se ficar deserto o concurso referido no artigo anterior, poderá o Ministro das Colónias prover o lugar mediante concurso de provas públicas, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 15:693, de 10 de Julho de 1928, regulamentados quanto às provas do concurso pelos artigos 5.º e seguintes do decreto n.º 17:330, de 31 de Agosto de 1929, devendo considerar-se revogadas as restantes disposições destes dois decretos.

§ único. A nomeação dos candidatos aprovados neste concurso é aplicável o disposto no § 2.º do artigo antecedente.

Art. 15.º Os professores do curso farmacêutico serão nomeados pelo Ministro das Colónias pela forma e ordem seguintes:

1.º Por concurso documental entre professores e assistentes das Escolas de Farmácia da metrópole, a que poderão também concorrer os licenciados químico-farmacêuticos que tenham obtido aprovação em mérito absoluto em concurso para ingresso no professorado dos mesmos estabelecimentos de ensino;

2.º Por concurso de provas públicas prestadas perante um júri composto pelo director e um professor do Instituto de Medicina Tropical e por três professores de farmácia, nos termos dos decretos n.º 15:693, de 10 de Julho de 1928, n.º 17:330, de 31 de Agosto de 1929, e n.º 18:617, de 15 de Julho de 1930, ao qual só poderão concorrer licenciados químico-farmacêuticos que tiverem concluído o respectivo curso com classificação não inferior a 14 valores.

§ único. A nomeação dos candidatos aprovados em qualquer destas duas formas de concurso é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 13.º

Art. 16.º Os lugares do corpo docente a que se refere o § 1.º do artigo 12.º poderão também ser providos por contrato nos termos do decreto n.º 34:107, de 13 de Novembro de 1944, sempre que o Ministro das Colónias o julgar conveniente, atendendo à comprovada competência da pessoa a contratar.

Art. 17.º Realizar-se-ão em Goa perante o conselho escolar as provas teóricas, práticas e pedagógicas de habilitação ao título de lente substituto para determinado grupo de disciplinas do curso médico-cirúrgico, as quais podem ser requeridas em qualquer época por médicos diplomados pelas Faculdades de Medicina metropolitanas ou ainda, excepcionalmente, quando houver conveniência para o ensino e regime de reciprocidade, por médicos diplomados por escolas estrangeiras de equivalente grau científico.

Art. 18.º Os lugares de assistente, quer do curso médico-cirúrgico, quer do curso farmacêutico, serão providos pelo governador geral mediante concurso de provas públicas, realizado perante o conselho escolar, nos termos que o regimento determinará, e ao qual só poderão concorrer respectivamente médicos ou farmacêuticos que tiverem concluído o seu curso com média não inferior a 15 valores.

§ único. Depois de aprovados no concurso, serão nomeados assistentes por um ano, podendo ser reconduzidos anualmente até ao máximo de oito, findos os quais cessarão definitivamente as suas funções, salvo se por terem obtido o título de lentes substitutos puderem continuar a servir nesta qualidade.

Art. 19.º O director da Escola Médico-Cirúrgica, que acumulará esta função com a lectiva, terá vencimentos iguais aos do director dos serviços de saúde do Estado da Índia.

§ 1.º Os lentes efectivos terão direito ao vencimento anual de 9:142 rupias, das quais serão 5:952 rupias de vencimento de categoria e 3:190 rupias de exercício.

§ 2.º Os professores de Farmácia vencerão pela Escola anualmente 6:809 rupias e receberão pelas funções que desempenham na Direcção dos Serviços de Saúde, nos termos do artigo 95.º do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, a gratificação de 1:800 e 1:200 rupias, respectivamente.

§ 3.º Os lentes substitutos, quando em exercício de funções para que hajam sido nomeados, terão o vencimento mensal de 300 rupias.

§ 4.º Os assistentes terão o vencimento anual de 2:400 rupias.

§ 5.º Ao pessoal docente da Escola é aplicável o disposto no § 3.º do artigo 18.º e no artigo 60.º do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945.

Funcionamento da Escola

Art. 20.º A Escola Médico-Cirúrgica terá um director, nomeado pelo Ministro das Colónias de entre os lentes efectivos em exercício, o qual responderá superiormente perante o governador geral pela direcção, administração e disciplina da Escola e estabelecimentos anexos.

Art. 21.º Os lentes efectivos e substitutos em exercício, sob a presidência do director, constituirão o conselho escolar, ao qual competirão as funções pedagógicas de disciplina académica definidas neste decreto e no regimento a publicar.

§ único. O conselho emitirá voto consultivo sobre os assuntos que o governador geral lhe mandar submeter e poderá também propor o que achar conveniente para melhoria dos serviços e aperfeiçoamento do ensino.

Art. 22.º Além do corpo docente já indicado, a Escola terá quadros privativos de pessoal coadjuvante, organizados quanto possível à semelhança dos quadros dos serviços de saúde, observando-se o disposto no § único do artigo 64.º e nos artigos 65.º e 105.º do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945.

§ único. Estes quadros poderão ser providos por concurso, por contrato ou por nomeação em comissão de pessoal dos serviços de saúde.

Art. 23.º Passando a funcionar independentemente dos serviços de saúde, a Escola Médico-Cirúrgica terá instalações próprias e separadas das daqueles, sem prejuízo todavia da assistência e auxílio que devem prestar-se mutuamente.

§ 1.º O Hospital Central de Goa manter-se-á na situação de hospital escolar que já tem, mas simultaneamente exercerá, com o corpo médico da Escola e demais pessoal coadjuvante, as funções de assistência que o decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945 incumbe aos estabelecimentos da sua categoria.

§ 2.º O Hospital Escolar possuirá os serviços clínicos e laboratoriais necessários ao ensino prático das diversas disciplinas que exigem frequência hospitalar, os quais ficarão a cargo dos lentes efectivos ou substitutos que regerem as correspondentes disciplinas.

§ 3.º Mediante acordo, superiormente aprovado pelo governador geral, com as instituições de beneficência que mantêm estabelecimentos hospitalares, poderão estes ser utilizados também pela Escola para fins de ensino prático.

Disposições diversas

Art. 24.º Os médicos do quadro comum dos serviços de saúde que estiverem exercendo cumulativamente funções docentes na Escola Médico-Cirúrgica deverão declarar, no prazo de trinta dias após a publicação do presente decreto no *Boletim Oficial* do Estado da Índia, se pretendem optar pelo ingresso no corpo docente da mesma Escola, como faculta a 2.ª parte do artigo 154.º do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945.

§ 1.º Se a opção for aceita pelo Ministro das Colónias, mediante simples portaria sem mais formalidades, os referidos médicos transitarão para o corpo docente da

Escola, no grupo que lhes for indicado, passando a exercer as suas funções, nos termos do § 2.º do artigo 13.º do presente decreto, e ser-lhes-á aplicável o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 34:627, de 25 de Maio de 1945.

§ 2.º Se os mesmos médicos forem militares, continuará a ser-lhes aplicável o disposto no artigo 149.º do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, podendo optar pelos vencimentos correspondentes à sua patente, nos termos da 2.ª parte do § único do mesmo artigo.

Art. 25.º O farmacêutico chefe, cuja nomeação foi precedida de concurso especial, considerar-se-á provido em um dos lugares de professor do curso farmacêutico, sem necessidade de nova nomeação, visto ou posse e com direito aos vencimentos fixados no § 2.º do artigo 19.º

Art. 26.º Considera-se incluído na alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 27:505, de 30 de Janeiro de 1937, o cargo de director dos serviços de saúde do Estado da Índia, criado pelo artigo 75.º, alínea b), do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, e que, em consequência da presente reorganização da Escola Médico-Cirúrgica, passa a ser exercido independentemente da direcção desta.

§ único. Enquanto o mesmo cargo continuar sendo desempenhado por médico militar, ser-lhe-ão mantidos o soldo e demais retribuições que actualmente recebe, nos termos do § único do artigo 149.º do citado decreto n.º 34:417.

Art. 27.º O pessoal dos quadros privativos dos serviços de saúde que prestar serviço no Hospital Central de Goa e continuar sendo necessário nele poderá transitar para os quadros privativos da Escola, sem dependência de nova nomeação, visto ou posse e com os vencimentos que actualmente percebe, nas situações que forem indicadas em lista a publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 28.º No caso de ser considerado necessário ao regular funcionamento da Escola e dos serviços dependentes dela, poderá o Ministro das Colónias determinar que as funções de lente substituto ou de professor de farmácia sejam exercidas em comissão, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940, por médicos-cirurgiões e especialistas dos quadros complementares dos serviços de saúde das colónias ou do quadro comum de farmacêuticos, que sejam de reconhecida competência.

§ único. Durante a comissão a que se refere este artigo os médicos ou farmacêuticos receberão o vencimento fixado na lei para os correspondentes funcionários dos serviços de saúde.

Art. 29.º O governo geral do Estado da Índia abrirá os créditos necessários para a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.